



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.994 - SC (2015/0143560-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. LUCROS CESSANTES. OMISSÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) lavrado pelo Ibama, ora recorrente, por "*destruir 6,9 hectares de florestas nativas em estágio primário, do tipo fitofisionômico Mata Atlântica, objeto de especial preservação, atingindo espécies ameaçadas de extinção (Imbuia e Araucária Angustifolia)*".

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que determinou a nulidade do Auto de Infração.

3. Verifica-se que, embora tenha a parte recorrente interposto Embargos de Declaração (fls. 603 e seguintes) para que seja apreciada sua competência institucional para realizar fiscalização em área de Mata Atlântica, mesmo com prévia autorização do órgão ambiental estadual (FATMA), bem como a presunção de legalidade do Relatório de Vistoria Fiscalizatória do Ibama (fls. 179-184) e do Auto de Infração, tais matérias não foram enfrentadas quando do julgamento dos Embargos de Declaração.

4. Da mesma forma, o acórdão recorrido não enfrentou as alegações suscitadas pela parte recorrente acerca da violação ao art. 403 do Código Civil e à necessidade da demonstração do efetivo prejuízo constatado para legitimar a condenação a título de lucros cessantes.

5. Recurso Especial parcialmente provido para, retornando ao Tribunal de origem, seja analisada a competência institucional do Ibama para fiscalizar área de Mata Atlântica, mesmo com prévia autorização do órgão ambiental estadual (FATMA), assim como a presunção de legalidade do Relatório de Vistoria Fiscalizatória do Ibama (fls. 179-184) e do Auto de Infração, bem como quanto à necessidade da comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos pela parte recorrida para justificar a condenação a título de lucros cessantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.994 / SC**

Números Origem: 200872000147648 200972140006586 4200904000330453 50000607320104047214
50109911220124047200 50146283420134047200 SC-200872000147648
SC-200972140006586 SC-50000607320104047214 SC-50109911220124047200
SC-50146283420134047200 TRF4-200904000330453

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.994 / SC**

Números Origem: 200872000147648 200972140006586 4200904000330453 50000607320104047214
50109911220124047200 50146283420134047200 SC-200872000147648
SC-200972140006586 SC-50000607320104047214 SC-50109911220124047200
SC-50146283420134047200 TRF4-200904000330453

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.994 / SC**

Números Origem: 200872000147648 200972140006586 4200904000330453 50000607320104047214
50109911220124047200 50146283420134047200 SC-200872000147648
SC-200972140006586 SC-50000607320104047214 SC-50109911220124047200
SC-50146283420134047200 TRF4-200904000330453

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.994 / SC**

Números Origem: 200872000147648 200972140006586 4200904000330453 50000607320104047214
50109911220124047200 50146283420134047200 SC-200872000147648
SC-200972140006586 SC-50000607320104047214 SC-50109911220124047200
SC-50146283420134047200 TRF4-200904000330453

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.994 / SC**

Números Origem: 200872000147648 200972140006586 4200904000330453 50000607320104047214
50109911220124047200 50146283420134047200 SC-200872000147648
SC-200972140006586 SC-50000607320104047214 SC-50109911220124047200
SC-50146283420134047200 TRF4-200904000330453

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.994 - SC (2015/0143560-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL NULIDADE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Mantida a sentença na parte em que reconheceu como regular o corte de vegetação realizado pelo autor, pois, segundo o perito judicial, foi executado dentro das autorizações emitidas pelo órgão estadual, razão pela qual não há como reconhecer a legalidade do auto de infração e termo de embargo, posto que a conduta neles descritas não corresponde aos fatos constatados durante a instrução probatória.
2. Hipótese em que cabível a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, porquanto verificado que a parte autora sofreu prejuízo advindo da limitação do uso da propriedade rural. O valor da indenização deverá ser arbitrado em liquidação de sentença, após a apresentação de nova perícia.
3. Honorários advocatícios a serem pagos pela parte ré ao autor, fixados em 10% da condenação que vier a ser apurada em liquidação de sentença.

Embargos de Declaração acolhidos para fins de prequestionamento.

O recorrente alega violação ao art. 535 do CPC/1973 (omissão em relação aos seguintes temas: a) nulidade da autorização para corte de vegetação emitida pela FATMA; art. 2º da Lei 7.735/1989 e art. 1º da Lei 6.938/1981, que estabelecem a competência fiscalizatória do Ibama; b) art. 70 da Lei 9.605/1998, art. 23, VI e VII, 225 da CF, pois a licença deferida pelo órgão estadual de controle ambiental não exclui o exercício da competência do Ibama; c) arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 750/1993; questionamentos quanto ao resultado da perícia técnica de fls. 324-341 e 369-378; e) presunção de legitimidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatório de Vistoria Fiscalizatória do Ibama - fls. 179-184, que deve preponderar sobre o laudo pericial; f) o auto de infração possui presunção de legitimidade; g) arts. 402 e 403 do Código Civil, pois o autor não apresentou qualquer prova dos investimentos efetivados que pudessem autorizar a comprovação dos lucros cessantes; h) art. 20, § 4º, do CPC/1973, quanto à fixação dos honorários com base na condenação que vier a ser arbitrada).

Aduz, ainda, afronta à Lei 11.428/2006 (dispõe sobre a proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica); aos arts. 2º da Lei 7.735/1989; 11, § 1º, da Lei 6.938/1981 (competência fiscalizatória do Ibama); 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto 750/1993; 3º da Lei 6.830/1980 (presunção de legitimidade do auto de infração); 403 do Código Civil (não demonstração dos investimentos realizados na área para comprovar o lucros cessantes); 20 do CPC/1973 (honorários fixados com base em indenização a ser arbitrada).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO DE DECRETO. NÃO CABIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE BASE DE CÁLCULO INDETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PELO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.994 - SC (2015/0143560-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos em 21.11.2017.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração no valor de **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais) lavrado pelo Ibama, ora recorrente, por *"destruir 6,9 hectares de florestas nativas em estágio primário, do tipo fitofisionômico Mata Atlântica, objeto de especial preservação, atingindo espécies ameaçadas de extinção (Imbuia e Araucária Angustifolia)".*

O Tribunal de origem manteve a sentença que determinou a nulidade do Auto de Infração, com os seguintes fundamentos:

A questão debatida nos autos cinge-se à regularidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA e ao cabimento ou não da condenação por lucros cessantes em razão de alegado embargo indevido, alegando o autor que é pequeno agricultor e necessita utilizar a área para sustento de sua família.

Tenho que não merece reparos a sentença, no ponto em que entendeu pela anulação do auto de infração, bem como da multa aplicada, cujo trecho transcrevo, adotando os seus fundamentos como razões de decidir:

[...]O Auto de Infração nº 451035, de 25 de agosto de 2006, descreveu a seguinte infração:

'Destruir 6,91 ha (seis hectares e noventa e hum ares) de florestas nativas em estágio primário do tipo filofisionômico mata atlântica, objeto de especial proteção, atingindo espécies ameaçadas de extinção (imbuia e araucária angustifolia) Coord. RCF.UTM/UPS 221554713 c 7094764'.

Em vistoria realizada na propriedade, por ocasião da imposição das penalidades ao autor, o servidor do IBAMA, após esclarecer que se tratava de 'verificar 'in loco' pontos de danos ambientais rastreados por equipe do IBAMA através de vôo de helicóptero realizado ainda em 2005', conclui que a área devastada era formada por mata secundária em estágio médio e avançado de regeneração, haja vista a tipologia vegetal do entorno e as cepas, restos de copas, galhadas e material lenhoso ainda espalhado (fl. 31).

Para dirimir a controvérsia, foi realizada prova técnica. Ela constatou que houve supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial a médio de regeneração.

Quanto ao termo médio, esclareceu o perito que a 'vegetação da área tem caráter de vegetação secundária em estágio inicial, iniciando uma etapa transicional para o porte médio'. Confirmou que a supressão ocorreu na área descrita na AUC n. 150/2005, perfazendo um total de 6,91 ha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando questionado sobre os cortes tanto de espécies em extinção como de outras não ameaçadas, afirmou que, considerando a legislação e o inventário florestal, estes foram devidamente autorizados por órgão competente (quesitos n. 15 e 16 - fls. 335/336). Informa que o autor não extrapolou o que lhe foi autorizado pela FATMA, e cumpriu a medida compensatória (quesito 17 - fl. 336). Ao final, o perito esclareceu que 'não foram encontrados indícios de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração' (fl. 372).

Assim, não resta dúvida de que a vegetação que recobria a área desmatada à época dos fatos era classificada como secundária e não primária como alegado pela fiscalização do IBAMA. Ademais, o auto de infração e o correspondente 'Relatório de Vistoria Fiscalizatória' são contraditórios, pois o segundo afirma que a cobertura florestal era caracterizada por mata secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

Quanto à segunda parte do Auto de infração, relacionada ao corte de vegetação em extinção (Imbuia e araucária augustifolia), considero que o relatório de vistoria é falho eis que não indica quantas, e a localização destas árvores. Por sua vez, o levantamento fotográfico não é capaz de delimitar a quantidade e a localização destas espécies apontadas no auto de infração. Assim, só resta ter como regular o corte de vegetação realizado pelo autor, pois, segundo o perito judicial, foi executado dentro das autorizações emitidas pelo órgão estadual.

Por isso, não há como reconhecer a legalidade do auto de infração e termo de embargo, posto que a conduta neles descritas não corresponde aos fatos constatados durante a instrução probatória. A prova dos autos leva a crer que o fiscal do IBAMA partiu de conclusão equivocada para impor as sanções ao autor.

No tocante ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento de lucros cessantes, merece acolhida a insurgência do autor porquanto, de fato, restou demonstrado que sofreu prejuízos em razão de ter ficado sete anos sem poder usufruir de terra da qual era legítimo proprietário.

Contudo, diante da dificuldade em estimar-se um valor ao dano experimentado, difere-se para a fase de liquidação de sentença o arbitramento, após a apresentação de novo laudo pericial pelo autor, de modo que reste devidamente demonstrado o prejuízo sofrido.

Igualmente, dá-se provimento à apelação do autor na parte relativa à verba honorária, condenando-se a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação que vier a ser arbitrada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do IBAMA.

Verifico que, embora tenha a parte recorrente interposto Embargos de Declaração (fls. 603 e seguintes) para que seja apreciada sua competência institucional para realizar fiscalização em área de Mata Atlântica, mesmo com prévia autorização do órgão ambiental estadual (FATMA), bem como a presunção de legalidade do Relatório de Vistoria Fiscalizatória do Ibama (fls. 179-184) e do Auto de Infração, tais matérias não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentadas quando do julgamento dos Embargos de Declaração. Vejamos:

A teor do disposto no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade de auto de infração e de termo de embargo/interdição, lavrados em razão de infração ambiental consistente em destruir hectares de florestas nativas em estágio primário, localizadas na Mata Atlântica, atingindo espécies em extinção (imbuia e araucária augustifolia), na qual alega o autor que o corte foi autorizado pela FATMA, razão pela qual aduz ser ilegal a autuação do IBAMA.

O magistrado acolheu o pedido, declarando a nulidade dos atos administrativos, mas determinando que o embargo da área só será levantado após o trânsito em julgado da sentença. Rejeitou o pedido de condenação à indenização à título de lucros cessantes.

Neste grau de jurisdição, esta Terceira Turma deu provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia ao pagamento de indenização por lucros cessantes, bem como ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação que vier a ser arbitrada após a apresentação de novo laudo pericial, mantendo a sentença nos seus ulteriores termos.

Contudo, o voto condutor não foi suficientemente explícito quanto à realização de nova prova técnica, bem como quanto ao pagamento dos honorários periciais, os quais, conforme ora se explicita, deverão ser suportados pela parte autora.

A questão do levantamento do embargo foi enfrentada pelo acórdão recorrido, vale dizer, ao ser mantida a sentença na parte em que entendeu pela anulação do auto de infração, bem como da multa aplicada, manteve-se igualmente a determinação de que o embargo da área só seja levantado após o trânsito em julgado da sentença, o que se justifica ainda mais quando o deslinde da causa foi deferido para após a realização de nova prova técnica.

Não se verifica as demais alegações de omissão apontadas, sendo que não se admite a interposição de embargos declaratórios para fins de rediscussão da matéria.

Embora não tenham sido violados nem se lhes tenha negado vigência na decisão embargada, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes embargantes, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento do recurso.

Assim, acolhem-se em parte os embargos declaratórios da parte autora para o fim de explicitar-se a questão da prova pericial e seus honorários e acolhe-se na integralidade os embargos declaratórios do IBAMA, para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração do IBAMA e dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora.

Da mesma forma, o acórdão recorrido não enfrentou as alegações suscitadas pela parte recorrente acerca da violação ao art. 403 do Código Civil e à necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do efetivo prejuízo constatado para legitimar a condenação a título de lucros cessantes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para que, retornando ao Tribunal de origem, seja apreciada a competência institucional do Ibama para fiscalizar área de Mata Atlântica, mesmo com prévia autorização do órgão ambiental estadual (FATMA), bem como a presunção de legalidade do Relatório de Vistoria Fiscalizatória do Ibama (fls. 179-184) e do Auto de Infração, assim como quanto à necessidade da comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos pela parte recorrida para justificar a condenação a título de lucros cessantes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0143560-2

REsp 1.538.994 / SC

Números Origem: 200872000147648 200972140006586 4200904000330453 50000607320104047214
50109911220124047200 50146283420134047200 SC-200872000147648
SC-200972140006586 SC-50000607320104047214 SC-50109911220124047200
SC-50146283420134047200 TRF4-200904000330453

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ WAGNER
ADVOGADOS : RODE ANELIA MARTINS E OUTRO(S) - SC012735
LUCAS MAYKOT - SC030046

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.